



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0601958-94.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL (PL) - NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
REQUERIDA: COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA
REQUERIDO: LUIZ INACIO LULA DA SILVA, GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO

DECISÃO

Trata-se de petição formulada pelo Diretório Nacional do Partido Liberal, no qual informa, inicialmente, que o valor para pagamento dos salários em aberto corresponde, "*incluindo dezembro/2022 + 13º e janeiro/2023 [corresponde a]: (i) R\$ 1.273.568,20 (um milhão, duzentos e setenta e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais, e vinte centavos) de recursos do Fundo Partidário, e (ii) R\$ 797.699,37 (setecentos e noventa e sete mil, seiscentos e noventa e nove reais, e trinta e sete centavos) da conta de Recursos Próprios, totalizando R\$ 2.071.267,57 (dois milhões, setenta e um mil, duzentos e sessenta e sete reais, e cinquenta e sete centavos)*".

Uma vez determinada a comprovação de R\$ 655.910,92 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e dez reais e noventa e dois centavos), o partido retifica o "*Demonstrativo de Despesas com Pessoal, totalizando o valor de R\$ 1.987.267,571 (um milhão, novecentos e oitenta e sete mil reais, duzentos e sessenta e sete reais, e cinquenta e sete centavos), valor R\$ 84.000,00 inferior ao que apresentado inicialmente*".

Segundo alega, o TSE deixou de computar "*R\$ 657.466,47 (seiscentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais, e quarenta e sete centavos) das folhas da Direção Nacional, e R\$ 54.539,90 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais, e noventa centavos) das folhas relativas às Direções Regionais, cujas guias serão emitidas e devidamente recolhidas a partir da disponibilidade financeira e no momento do pagamento dos salários*".

Desse modo, pretende a liberação de: "*(i) R\$ 1.189.568,20 (um milhão, cento e oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais, e vinte centavos) de recursos do Fundo Partidário, e (ii) R\$ 797.699,37 (setecentos e noventa e sete mil, seiscentos e noventa e nove reais, e trinta e sete centavos) de Recursos Próprios*".

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, o Partido Liberal propôs ação com fundamento no art. 51 da Res.-TSE 23.673/2021, em que oportunamente foi indeferida de maneira liminar, dada a sua inépcia e a completa ausência de elementos que justificassem sua instauração.

Na oportunidade, a agremiação foi condenada ainda ao pagamento de multa por litigância de má-fé, na ordem de R\$ 22.991.544,60 (vinte e dois milhões, novecentos e noventa e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), o que ensejou o bloqueio de suas contas bancárias, bem como a suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário até o efetivo pagamento da penalidade.

O requerimento foi definitivamente julgado pelo TSE no dia 15/12/2022.

Por outro lado, considerando a natureza alimentar e para fins de liberação parcial do valor bloqueado, o Partido Liberal foi intimado para comprovar o valor necessário ao pagamento dos salários de seus funcionários, relativos aos meses de dezembro/2022 (inclusive 13º salário) e janeiro/2023, com o envio das respectivas folhas de pagamento.

Em 17/12/2022, o PL requereu a liberação de R\$ 2.071.267,57 (dois milhões, setenta e um mil, duzentos e sessenta e sete reais, e cinquenta e sete centavos), tendo outrora comprovado a dívida de R\$ 1.155.673,44 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

Novamente intimado para apresentação da documentação complementar esclareceu que "*R\$ 657.466,47 (seiscentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais, e quarenta e sete centavos) das folhas da Direção Nacional, e R\$ 54.539,90 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais, e noventa centavos) das folhas relativas às Direções Regionais, cujas guias serão emitidas e devidamente recolhidas a partir da disponibilidade financeira e no momento do pagamento dos salários*" (ID 158537394).

Daí se extrai que a agremiação não comprovou o valor remanescente, tendo se limitado a afirmar que a respectiva documentação somente estará disponível quando da disponibilidade financeira do partido para pagamento dos encargos financeiros decorrentes do salário de seus funcionários.

Além disso, não apresentou justo motivo para que os respectivas guias de recolhimento não fossem previamente emitidas, uma vez que já havia a deliberação do TSE sobre a possibilidade de liberação dos valores para pagamento da folha em aberto, **desde que comprovadas as despesas pelo agremiação, o que não foi atendido pelo PL.**

Dessa forma, DETERMINO o desbloqueio parcial das contas partidárias, no valor total de R\$ R\$ 1.155.673,44 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

O PL deverá juntar aos autos os comprovantes dos pagamentos das folhas salariais em 48 (quarenta e oito) horas após sua efetivação.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Brasília, 21 de dezembro de 2022.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Presidente